



Cachoeira do Arari - Ilha de Marajó

DECRETO Nº 0044/2021/GP-PMCA – REPUBLICAÇÃO.

PUBLICADO NO PAÇO
MUNICIPAL NESTA DATA.
EM: 19/01/2021

REPUBLICADO
EM 01/06/2021

**DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO
AO COVID-19, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
CACHOEIRA DO ARARI, À PANDEMIA DO CORONA VÍRUS
(COVID-19).**

O **Prefeito Municipal de Cachoeira do Arari Sr. Antônio Augusto Figueiredo Athar**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que decorrem do exercício do cargo e;

CONSIDERANDO o reconhecimento, por parte da Organização Mundial da Saúde, como pandemia o surto do Corona vírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e no Decreto Estadual nº 800/2020, de 31 de Maio de 2020 e suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO as recomendações adotadas pelo Comitê Gestor de Cachoeira do Arari e da Secretaria Municipal de Saúde em relação ao aumento de casos do COVID-19 em nosso Município.

CONSIDERANDO a necessidade de evitar um surto local do Corona Vírus (COVID – 19);

CONSIDERANDO ainda a preocupação do Governo Municipal em proporcionar ações de saúde pública necessárias a minimizar os impactos da incidência da infecção Covid-19 no Município de Cachoeira do Arari.

CONSIDERANDO o Decreto do Estado que enquadra todos os municípios do Marajó em bandeira Laranja.


CONSIDERANDO a publicação da Lei Estadual nº 9.147 - de 23 de novembro de 2020 – Que trata sobre a essencialidade dos Cultos Religiosos.

CONSIDERANDO o Boletim epidemiológico do dia 01/06/2021 e o aumento exorbitante nos casos.

DECRETA:

Art. 1º. Novas medidas de enfrentamento, no âmbito do Município de Cachoeira do Arari, à pandemia do Corona vírus COVID-19.

Art. 2º. Fica proibida a circulação de pessoas nas ruas das 22h00 às 05h00. Obedecendo todos os protocolos necessários de prevenção. Com exceção dos trabalhadores em delivery que ficam autorizados a circular até às 00h00.


Adriano Figueiredo Leite
Secretário Mun. Adm. e Plan.
Dec. Nº 001/2021-PMCA



Cachoeira do Arari - Ilha de Marajó

Parágrafo Único – Fica proibido a circulação de pessoas nas praças do município, após as 21h00. E proibido a circulação na praça da Independência em virtude das obras e por não estar pronta para uso.

Art. 3º. Fica suspenso, pelo período de vigência do decreto, o seguinte:

I – Aglomeração de pessoas nos prédios públicos, praças e locais públicos ou privados utilizados para lazer, tais como ginásios, campos de futebol, arenas e congêneres;

II - O licenciamento e/ou autorização para eventos, reuniões e/ou manifestações, passeatas ou carreatas, de caráter público ou privado, e de qualquer espécie, inclusive de cunho religioso, que promovam aglomeração de pessoas;

III - O agendamento de novos eventos públicos ou privados que importem em aglomeração de pessoas, no prazo deste decreto; e

IV - Os prazos dos processos administrativos em tramitação, com exceção dos processos de aplicação de multa e embargo/cassação da licença/permissão de uso de estabelecimentos que descumprirem as medidas e determinações deste decreto, bem como dos decretos e leis estaduais e federais que tratem sobre as medidas de enfrentamento e combate ao COVID-19;

Parágrafo único - Também fica suspensa, pelo período de vigência do Decreto, a **realização de shows como por exemplo: apresentação de bandas e trios elétricos.**

§ 1º - Para garantia do disposto no inciso II deste artigo, a fiscalização será realizada pela Vigilância Sanitária, Força de Segurança Pública e demais órgão de fiscalização do município.

Art. 4º. Fica liberada a venda de alimentos para consumo no local, tais como: lanchonetes, padarias, sorveterias observando o distanciamento, higienização e o limite de três pessoas por mesa.

Art. 5º. Fica proibido a realização de festas dançantes com utilização de sons/aparelhagens, em estabelecimentos comerciais e de atendimento ao público, incluindo barracas de praia, bares, casas noturnas, restaurantes, hotéis e pousadas e demais logradouros públicos.

Parágrafo Único – **FICAM EXPRESSAMENTE PROIBIDOS A UTILIZAÇÃO DE CARRO SOM NAS VIAS E PRAÇAS PÚBLICAS.** Observando que não se enquadram nesta regra os carros de anúncios de bens e serviços.

Art. 6º. OS BARES DO MUNICÍPIO IRÃO FUNCIONAR SEM FESTA DANÇANTE, três pessoas por mesa, observando a higienização e distanciamento. Com horário de 10h00 às 18h00. Ficando proibida a venda de bebida alcoólica após este horário.

Parágrafo único – Ficam proibidos a venda de bebidas por Ambulantes nas ruas do Município e praças públicas.

Art. 7º. Os Restaurantes, lanchonetes, comércio de venda de roupas e calçados funcionarão da seguinte maneira:

I – Restaurantes, lanchonetes e padarias: Devendo funcionar nos horários de 06h00 da manhã até as 22h00, sendo delivery até às 00h00.

Adriano Figueiredo Leite
Secretário Mun. Adm. e Plan.
Dec. Nº 001/2021-PMCA



Cachoeira do Arari - Ilha de Marajó

II – Os depósitos de bebidas devem se limitar somente a venda e entrega dos seus produtos, **FICANDO PROIBIDO O CONSUMO NO LOCAL**; devendo funcionar **das 07h00 até às 18h00**, e sem utilização de aparelho sonoro ficando expressamente proibida a venda de bebida alcoólica após este horário;

III – Os Restaurantes, Depósitos de Bebidas e Lanchonetes que não observarem as recomendações do inciso anterior, serão advertidos e em caso de reincidência, serão fechados.

IV - Comércio de vendas de roupas, calçados e produtos não essenciais, devem funcionar limitando-se à abertura das 07h00 e fechamento às 20h00.

V – Farmácias: São essenciais e funcionarão das 07h30 às 22h00. Sendo obrigatório os cuidados com a higiene e uso obrigatório de máscara.

VI - Supermercados: São essenciais e funcionarão das 07h00 às 21h00. Observando os cuidados com a higiene e uso obrigatório de máscara.

Art. 8º. Os comércios que funcionem no âmbito do município deverão fornecer aos seus empregados, equipamentos de proteção, tais como: máscara, luvas, álcool. Deverão fornecer ao público, álcool em gel ou alternativa de higienização das mãos, com o fim de evitar a proliferação do vírus aos empregados e consumidores.

Parágrafo único – Os comércios que forem notificados pela falta de equipamento individual aos seus servidores, serão notificados e se reincidir passivo de multa de até R\$ 3.000,00(três mil reais) e fechamento do local.

Art. 9º. Ficam **LIBERADOS** o funcionamento dos Ginásios, Campos, Estádios e arenas do município. **COM ENTRADA APENAS DE JOGADORES SEM A PRESENÇA DE PLATEIA.** Com hora marcada, sem a entrada dos times nos espaços, exceto dentro de seu horário.

Parágrafo único – Os Ginásios, Campos, Estádios e arenas do município devem funcionar das 07h00 às 18h00. E quem não cumprir o estabelecido neste Decreto terá suspenso seu direito de funcionamento.

Art. 10. Ficam autorizadas a realização de reuniões presenciais nos estabelecimentos religiosos com base na Lei Estadual nº 9.147 - de 23 de novembro de 2020 – Que trata sobre a essencialidade dos Cultos Religiosos. Observando todos os protocolos de distanciamento, higiene e uso obrigatório de Máscara.


Art. 11. Os salões de beleza e barbearias estão autorizados a funcionar, ficando proibida a formação de fila de espera dentro do estabelecimento, atentando para as medidas de proteção sanitária.

Art. 12. As Academias de Ginastica e Musculação podem funcionar tomando o cuidado com os equipamentos, higienizando a cada utilização. Sendo obrigatório o uso de máscara e a disponibilização de pia com sabão e álcool em gel. **Observando os horários de 06h00 às 21h00.**

Art. 13. Os prestadores, públicos ou privados, de serviço de transporte de passageiros, assim como os serviços de táxi, moto táxi, vans e demais meios de transportes alternativos ficam obrigados a:

- Disponibilizar álcool em gel 70º para uso individual dos passageiros, motorista, funcionários e colaboradores;
- A higienizar bancos, portas, pisos, capacetes, corrimões e demais áreas de uso comum com desinfetante hipoclorito de sódio a 0,1% ou álcool 70º a cada término de viagem;
- Não permitir a entrada em seus veículos de pessoas sem máscara;

Art. 14. Ficam suspensos os eventos privados, de qualquer natureza.


Adriano Figueiredo Leite
Secretário Mun. Adm. e Plan.
Dec. Nº 001/2021-PMCA



Cachoeira do Arari - Ilha de Marajó

Art. 15. FICA OBRIGATÓRIO e sem prejuízo de todas as recomendações preventivas e de isolamento social já adotadas, **O USO DE MÁSCARA DE PROTEÇÃO FACIAL** à toda a população.

Parágrafo único – O munícipe que for pego em flagrante sem o uso de máscara de proteção facial fora de sua residência será multado no valor de R\$ 50,00(cinquenta reais), e o valor da multa será revertido em medicação para as unidades hospitalares do município.

Art. 16. Fica OBRIGATÓRIO o USO DE MÁSCARA nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e devem restringir o acesso aos prédios públicos sem o uso de máscara e utilização de álcool em gel.

Art. 17. Observado o disposto neste Decreto, o expediente em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, cumprirão horário reduzido das 07h30 às 12h00 até 11/06/2021.

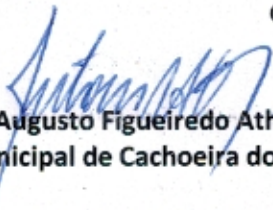
Art. 18. Este Decreto é uma republicação de medida emergencial aos fatos considerados acima e entra em vigor imediatamente na data de 02 de Junho de 2021 e poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica do COVID-19 no Estado do Pará, em especial em Cachoeira do Arari, em consonância com as determinações emanadas pelo Governo do Estado do Pará e Governo Municipal.


Art. 19. O Ente Federativo Municipal, através do Prefeito Municipal, Secretaria de Saúde e Secretaria de Administração e Planejamento poderá **editar Recomendações**, no intuito de orientar a população sobre medidas preventivas e restritivas necessárias para o enfrentamento da pandemia ocasionada pela proliferação do Corona Vírus (covid-19).

Art. 20. O disposto neste decreto deve ser observado em conjunto com as determinações exaradas no Decreto Estadual nº 609/2020, e suas alterações posteriores.

Art. 21. Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Cachoeira do Arari, 01 de Junho de 2021.


Antônio Augusto Figueiredo Athar
Prefeito Municipal de Cachoeira do Arari


Adriano Figueiredo Leite
Secretário Mun. Adm. e Plan.
Dec. Nº 001/2021-PMCA

Republicação do Decreto nº 044/2021 em 22 de Janeiro de 2021.
Republicação do Decreto nº 044/2021 em 08 de Fevereiro de 2021.
Republicação do Decreto nº 044/2021 em 22 de Fevereiro de 2021.
Republicação do Decreto nº 044/2021 em 03 de Março de 2021.
Republicação do Decreto nº 044/2021 em 10 de Março de 2021.
Republicação do Decreto nº 044/2021 em 22 de Março de 2021.
Republicação do Decreto nº 044/2021 em 24 de Março de 2021.
Republicação do Decreto nº 044/2021 em 30 de Março de 2021.
Republicação do Decreto nº 044/2021 em 07 de Abril de 2021.
Republicação do Decreto nº 044/2021 em 14 de Abril de 2021.
Republicação do Decreto nº 044/2021 em 23 de Abril de 2021.
Republicação do Decreto nº 044/2021 em 20 de Maio de 2021.

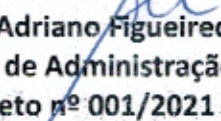


Cachoeira do Arari - Ilha de Marajó

Republicação do Decreto nº 044/2021 em 29 de Maio de 2021.
Republicação do Decreto nº 044/2021 em 01 de Junho de 2021.

DECLARAÇÃO DE PUBLICIDADE

A Secretaria de Administração e Planejamento torna público a Republicação do presente Decreto em 01 de Junho de 2021 que foi publicado e faz transparência no paço municipal em 01/06/2021.


Adriano Figueiredo Leite
Secretário de Administração e Planejamento
Decreto nº 001/2021 – GP/PMCA

Adriano Figueiredo Leite
Secretário Mun. Adm. e Plan.
Dec. Nº 001/2021-PMCA